

Registro: 2016.0000113387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003442-74.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes EXPRESSO CAMPBUS LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, são apelados MERCEDES COELHO, LEONIDA COELHO LUNARDI e APARECIDA COELHO MORAES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da litisdenunciada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E ANTONIO TADEU OTTONI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação com Revisão nº 0003442-74.2010.8.26.0114

Comarca: Campinas - 13ª Vara Cível

Apelantes: Expresso Campibus Ltda. e Bradesco Auto/Re Companhia

de Seguros

Apeladas: Mercedes Coelho, Leonilda Coelho Lunardi e Aparecida

Coelho Moraes

VOTO 25.458

Ementa: Ação de indenização por danos morais. Queda no ônibus. Vítima fatal. Responsabilidade objetiva da viação de ônibus. Dano moral caracterizado. Juros de mora a partir do evento danoso. Ressarcimento da denunciante. Cabimento. Valor do seguro contratado corrigido desde a celebração do contrato, incidindo juros de mora a partir da citação. Sucumbência da denunciada na lide secundária. Custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e incidindo juros de mora da sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais incidindo juros de mora do trânsito em julgado da decisão. Recurso da ré parcialmente provido e não provido o da litisdenunciada.

Visto.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Mercedes Coelho, Leonilda Coelho Lunardi e Aparecida Coelho Moraes em face de Expresso Campibus Ltda.

A ré denunciou a lide à Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros (fls. 25/27).

A r. sentença de fls. 244/248, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido das autoras para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, corrigidos desde a data da sentença, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Quanto à lide secundária, julgou-a procedente para condenar a denunciada a ressarcir à denunciante o valor que esta vier a desembolsar em favor da autora, observando-se os limites da apólice, deixando de condenar a denunciada ao pagamento da verba de sucumbência ante a ausência de resistência.



Expresso Campibus Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 266/269), os quais foram parcialmente acolhidos para condenar a denunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor que tiver que ressarcir à denunciante (fls. 271/272).

Nas razões de apelação (fls. 278/297), alega que houve culpa exclusiva da vítima. Assevera que é excessivo o valor da indenização por danos morais. Afirma que o valor da cobertura do seguro deve ser corrigido conforme o débito principal. Sustenta que a verba de sucumbência na lide secundária deve ser fixada no mesmo patamar em que estipulada na principal. Diz que os juros de mora devem incidir sobre a indenização a partir da sentença, e, em relação às custas e despesas processuais, a partir do trânsito em julgado do acórdão. Menciona que não podem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de enriquecimento sem causa. Pugna, à vista disso, pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais. Invoca, para fins de prequestionamento, dispositivos legais e constitucionais.

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros também recorreu (fls. 253/260). Sustenta, em síntese, que a denunciante não contratou cobertura para danos morais a terceiros transportados. Assevera que houve violação aos artigos 734, caput, 738, parágrafo único, 757 e 760 do Código Civil. Aduz que a culpa é exclusiva da vítima, que não utilizou as barras de apoio para se equilibrar. Afirma que o valor da indenização por danos morais não é razoável. Alega que a data do arbitramento da indenização é que deve ser o termo inicial dos juros de mora. Pleiteia, então, a improcedência da ação. Subsidiariamente, postula a redução da indenização por danos morais e o afastamento dos juros de mora sobre a importância segurada na apólice.

Os apelos foram preparados (fls. 261/262 e 281/282), recebidos (fls. 301) e respondidos (fls. 298/300).

É o relatório.



Conheço dos recursos.

Narra a inicial, em suma, que em 26 de janeiro de 2007, por volta das 9h36min, Dirce Coelho, irmã das autoras, ingressou em ônibus de propriedade da ré, e, ao atravessar a catraca, desequilibrouse e caiu em decorrência de arranque brusco do coletivo. Em razão do acidente, a vítima fraturou o fêmur da perna esquerda e foi submetida à cirurgia; contudo, ela não resistiu e veio a falecer dias depois.

Em sua defesa, a ré alegou que o motorista do coletivo, após o embarque e desembarque de passageiros, retomou sua marcha regularmente, tendo a vítima se desequilibrado e caído por não terse apoiado adequadamente nos balaústres (fls. 32/33).

De ver-se que ainda que não tenha havido arrancada brusca do veículo, não observou seu condutor que a vítima, pessoa de idade avançada, encontrava-se em pé e poderia não estar em segurança.

Não é demais lembrar que, por meio do contrato de transporte, o transportador assume obrigação de levar o passageiro ileso ao seu destino.

Inequívoca, pois, a responsabilidade civil objetiva da ré, nos termos dos artigos 14, *caput* do Código de Defesa do Consumidor e 186, 734 e 932, inciso III do Código Civil, cabendo ressaltar que o empregador responde pelos atos de seus prepostos.

Por outro lado, presume-se o dano moral do resultado do trágico acidente; afinal, inegavelmente atroz e indelével a dor dos familiares da ofendida, cuja morte se deu em virtude de uma queda no interior de um ônibus.

Dessa forma, inalterável o montante indenizatório. A condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 às três autoras atende à razoabilidade, mostrando-se adequado, também, para evitar a perpetração de semelhante conduta.



No tocante aos juros de mora, incidirão mesmo desde o evento danoso, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código Civil e do entendimento sumulado n° 54 do C. STJ.

Quanto à lide secundária, tem-se que não há na apólice qualquer restrição para a cobertura de danos morais, sendo forçoso convir que não se destine apenas a terceiros não transportados (fls. 188), fazendo jus o denunciante ao ressarcimento.

No tocante ao valor do seguro contratado, deverá este ser corrigido monetariamente desde a data da celebração do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa, incidindo juros de mora a partir da citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgado do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

- 1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.
- 2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais.
- 3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.



- 4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.
- 5. Nas obrigações contratuais, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Precedentes.
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp. nº 1.447.262-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D.J. 04.9.14).

No que atine à verba de sucumbência na lide secundária, tem-se que a denunciação da lide tem natureza de ação, de sorte que custas e honorários advocatícios devem ser suportados individualmente pelos vencidos de cada uma das lides.

Por fim, as custas e despesas processuais deverão mesmo ser atualizadas desde os respectivos desembolsos, sob pena de enriquecimento sem causa, incidindo juros de mora a partir da prolação da sentença.

Já em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, incidirão os juros de mora a partir de seu trânsito em julgado.

A esse respeito, uma vez mais, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentouse no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença



<u>a fixou.</u> 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso de Expresso Campibus Ltda. e nego ao de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Nestor Duarte - Relator